

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 2023

Institui o selo “Quebra-Cabeça”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada Dayany Bittencourt cujo objetivo é instituir o selo “Quebra-Cabeça”, com a “finalidade de identificar as sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme caso”.

A proposição estabelece os critérios para concessão, renovação e perda do selo “Quebra-Cabeça” às sociedades empresárias, fixa a validade mínima do selo conferido e autoriza o Poder Executivo a utilizar o selo como instrumento de reconhecimento de outras boas práticas que diretamente apoiem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares diretos.

Em sua justificativa, a Deputada Dayany Bittencourt argumenta que o tratamento das pessoas com TEA exige cuidados diferenciados e atenção especial por parte de seus cuidadores, em especial pais, mães e outros responsáveis. Nesse sentido, conclui a autora da proposição:



“[...] incentivar as empresas a pensarem na inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, é uma maneira de manter e dar suporte na composição de renda familiar que, ao que parece, nunca será suficiente para suportar os altos custos de tratamentos e para o devido acompanhamento de pessoas com TEA”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita sob o regime ordinário, nos termos, respectivamente, dos artigos 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 1.212/2023 foi distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para se manifestar a respeito da constitucionalidade e juridicidade na forma do artigo 54, do RICD.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) concluiu pela aprovação, com emenda, nos termos do voto da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

A emenda adotada pela Comissão suprime o artigo 5º da proposição o qual autoriza o Poder Executivo a utilizar o selo “Quebra-Cabeça” como instrumento de reconhecimento de outras boas práticas que diretamente apoiem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares diretos.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.212/2023 e da Emenda adotada pela CPD.

No mérito, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.212/2023 e da Emenda adotada pela CPD, nos termos do voto da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão durante o prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.212/2023 e da Emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio para veiculação da matéria.

As proposições referem-se às normas de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, cuja competência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, uma vez que, neste caso, não há previsão constitucional em sentido contrário.

Quanto ao meio adequado para veiculação da matéria, sabe-se que, como regra geral, utiliza-se a lei ordinária, salvo se houver, disposição específica no texto constitucional, o que não é a hipótese aqui tratada.

Em relação à **constitucionalidade material**, a Constituição Federal, em seu artigo 23, II, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal o dever de cuidar da saúde e da assistência pública, de proteger e dar garantia às pessoas portadoras de deficiência.

Além disso, as proposições ora em análise dão efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Com relação à **juridicidade, à redação e à técnica legislativa**, propomos emenda para suprimir o art. 4º, do Projeto de Lei nº



1.212/2023, porque seu conteúdo não inova o ordenamento jurídico e apenas repete o disposto no art. 3º da referida proposição.

Quanto à Emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, entendemos que ela é jurídica por sanear o vício de injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.212/2023 ao suprimir o art.5º cujo conteúdo é meramente autorizativo, é constitucional e emprega boa técnica legislativa.

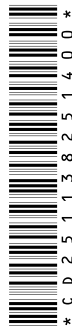
Nesses termos, entendemos que as proposições inovam adequadamente o ordenamento jurídico, respeitam os princípios gerais de direito e se conformam às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.212/2023, desde que com a emenda supressiva em anexo e com a Emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2025-4295



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 2023**

Institui o selo “Quebra-Cabeça”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.122, de 2023, e reordene-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2025-4295

